



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.614 - SP (2015/0184829-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ASTINI JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO ALVES RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. JOGO DE AZAR. CONTRAVENÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO ENCAMINHADA AO TRIBUNAL A **QUO**. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. Ocorrência. Menor potencial ofensivo. Rito sumaríssimo. Competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Violação dos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O paciente foi condenado pela prática do da contravenção prevista no art. 50, do Decreto-Lei n. 3.688/41. Interposta apelação, foi ela encaminhada ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

IV - Nos termos do art. 61, da Lei n. 9.099/95, *consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.*

V - Deveria, portanto, a apelação ter sido julgada pela Turma Recursal dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juizados Especiais do Estado de São Paulo, o que afrontou os princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal. (**Precedentes**).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.614 - SP (2015/0184829-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de JÚLIO ALVES RIBEIRO, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente foi condenado às penas de 3 (três) meses de prisão simples e 20 (vinte) dias-multa, calculados à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente, substituindo a pena privativa de liberdade pela multa, por estar incurso nas iras do art. 50, **caput**, do Decreto-Lei n. 3.688/41 c.c art. 60, § 2º, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, a qual foi desprovida pelo eg. Tribunal **a quo**.

Daí o presente **writ**, em que alega o impetrante que o julgamento da apelação competiria a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo e não ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que cuida-se de crime de menor potencial ofensivo. Requer, ao final, seja anulado o acórdão proferido nos autos da ação penal, sendo o recurso encaminhado a julgamento perante o Colégio Recursal da Comarca de Campinas/SP.

A liminar foi indeferida às fls. 80-81.

As informações foram prestadas às fls. 89-94.

O Ministério Público Federal, às fls. 99-105, opinou pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.614 - SP (2015/0184829-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. JOGO DE AZAR. CONTRAVENÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO ENCAMINHADA AO TRIBUNAL A QUO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JUIZ NATURAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O paciente foi condenado pela prática do da contravenção prevista no art. 50, do Decreto-Lei n. 3.688/41. Interposta apelação, foi ela encaminhada ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

IV - Nos termos do art. 61, da Lei n. 9.099/95, *consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, **as contravenções penais** e os crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a 2 (dois) anos**, cumulada ou não com multa.*

V - Deveria, portanto, a apelação ter sido julgada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, o que afrontou os princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal. **(Precedentes).**

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**v.g.:** HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (**v.g.:** HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende o impetrante seja anulado o acórdão proferido pelo eg. Tribunal **a quo**, remetendo-se os autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais competente para o julgamento da apelação.

O art. 61, da Lei n. 9.099/95 estabelece o seguinte:

*Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, **as contravenções penais** e os crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a 2 (dois) anos**, cumulada ou não com multa.*

Portanto, o crime descrito na presente ação **é de menor potencial ofensivo**, devendo ser apurado sob o procedimento comum de rito sumaríssimo, previsto na Lei n. 9.099/95.

Neste diapasão, **considerando que a sentença condenatória foi proferida por juízo absolutamente competente**, verifico que houve violação do procedimento estabelecido para impugnação dessa sentença, uma vez que, nos termos do art. 82, **caput**, da Lei n. 9.099/95, "*Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença **caberá apelação**, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado*", devendo o recurso ser julgado por uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo.

Nesse sentido, precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR SUBSTITUI INTEGRALMENTE A DO COLEGIADO. CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DA JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU AO QUAL A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA ESTÁ VINCULADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A decisão monocrática proferida pelo relator é substitutiva do órgão colegiado, equiparando-se à decisão do Colegiado, não impedindo o conhecimento do Conflito de Competência.

2. À Turma Recursal compete julgar recursos interpostos contra sentença proferida por Juiz do Juizado Especial, não lhe incumbindo a apreciação de habeas corpus impetrado contra ato de Juiz da Justiça Comum (art. 82, caput, da Lei 9.099/95).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, para a apreciação do habeas corpus nº 1.023.515-3/1-00" (CC n. 79.556/SP, **Terceira Seção**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJ de 22/2/2008, p. 161).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU AO QUAL O JUÍZO SENTENCIANTE ESTÁ VINCULADO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO RECURSAL PARA APRECIÇÃO DO RECURSO, AINDA QUE PARA POSSÍVEL ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS DE 1º GRAU.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, processar e julgar, originariamente, "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos."

2. Nos termos do art. 82, caput, da Lei 9.099/95, compete à Turma Recursal reapreciar a sentença proferida por juiz especial de 1º grau.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Turma Recursal Criminal do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitante, para a apreciação do recurso interposto, ainda que para, eventualmente, anular os atos decisórios proferidos pelo Juízo sujeito à sua jurisdição e determinar a remessa dos autos ao juízo competente" (CC n. 52.536/RS, **Terceira Seção**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 5/2/2007, p. 199).

In casu, ainda, não há se falar em demonstração de prejuízo, uma vez que a manutenção da sentença que condenou o paciente se deu por **juízo absolutamente incompetente**, fator que viola os princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal, previsto no art. 5º, incisos LIII e LIV, da Carta Magna, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus. Concedo**, entretanto, a **ordem de ofício** para cassar o v. acórdão prolatado nos autos da **ação penal n. 0001650-39.2014.8.26.0084** pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, determinando seja a apelação distribuída ao **Colégio Recursal dos Juizados Especiais de Campinas/SP**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0184829-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 331.614 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016503920148260085 00016503920149260084 08420140113774 16503920148260085
16503920149260084 20150000298542 3312014 9005622012

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ASTINI JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO ALVES RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.